

**LEI Nº 4.486 - DE 09 DE NOVEMBRO DE 1973**  
(DOE 14/11/1973)

*Autoriza o Poder Executivo a constituir a COMPANHIA PARAENSE DE MECANIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - COPAGRO -, e dá outras providências.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Sociedade de Economia Mista, com sede e foro em Belém, Capital do Estado do Pará, podendo ter como participantes órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, além de empresas e pessoas jurídicas de direito público e privado e/ou pessoas físicas.

Parágrafo Único - A sociedade denominar-se-á COMPANHIA PARAENSE DE MECANIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - COPAGRO -, e reger-se-á por esta Lei, pela legislação que lhe for aplicável e pelos seus Estatutos, podendo operar em todo o Estado do Pará.

Art. 2º - A Companhia Paraense de Mecanização, Industrialização e Comercialização Agropecuária - COPAGRO -, terá por finalidade:

I - colaborar na promoção e emancipação econômica e social da Zona Rural no Estado;

II - executar serviços de abertura de estradas vicinais, arruamento de patrimônio e demais obras de engenharia em proveito de colônias, glebas e patrimônios organizados, bem como de serviços de sua natureza específica;

III - manter patrulhas mecanizadas para dar apoio aos programas de colonização de estradas e prestar serviços remunerados em propriedades particulares;

IV - difundir o ensino e a prática da mecanização agrícola;

V - manter parque de oficinas com destinação específica de reparo e manutenção de máquinas e equipamentos agrícolas de sua propriedade;

VI - prestar serviços de reparos de máquinas agrícolas e rodoviárias de propriedade de direito público, em prioridade, e de particulares;

VII - planejar e manter postos de mecanização e assessoramento na aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas, nos órgãos públicos e particulares;

VIII - manter convênios com estabelecimentos de ensino agrícola e industrial,

para o necessário aperfeiçoamento e elevação do nível técnico;

IX - manter Centros de Treinamento destinados a promoção de cursos pertinentes às atividades da empresa;

X - promover o estudo teórico e a aplicação experimental dos processos modernos de agricultura e pecuária, cujas normas sirvam de orientação aos agricultores e criadores;

XI - promover treinamento de estudantes, fazendeiros e capatazes, para implantação mecanizada de técnicas agrícolas;

XII - promover e/ou realizar a fabricação, difusão e venda de fertilizantes e de rações para a agricultura e a pecuária em geral;

XIII - promover e/ou realizar a industrialização e a comercialização de insumos e implementos agrícolas e material em geral.

Art. 3º - A Companhia, no cumprimento de seus objetivos poderá:

I - apresentar aos órgãos de desenvolvimento, projetos para obtenção financeira oriunda de incentivos fiscais e executá-los;

II - prestar serviços compatíveis com sua estrutura e finalidade, por administração direta ou mediante subsidiárias, e convênios com outras entidades públicas ou privadas, inclusive praticar atos de comércio;

III - receber doações e contrair empréstimos, através de acordos, contratos, convênios e outras modalidades.

Art. 4º - O capital social, que poderá ser autorizado, será representado por ações ordinárias nominativas, que deverão ser subscritas pelo Governo do Estado, devendo representar, sempre 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, do capital votante, e por ações ordinárias nominativas ou nominativas endossáveis, e preferenciais sem direito a voto, que poderão ser subscritas por terceiros, todas no valor nominal de Cr\$ 1,00 (Hum Cruzeiro) cada uma.

Parágrafo Único - O montante do capital inicial, de acordo com a avaliação dos bens que serão incorporados, e conforme a subscrição que se efetivar em dinheiro, deverá ser fixado no ato constitutivo da sociedade.

Art. 5º - Para efeito de sua participação no capital inicial da Companhia, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - incorporar ao patrimônio da empresa todos os bens, direitos e ações, inclusive os imóveis, máquinas e equipamentos vinculados à fábrica de ração, ao Centro de Treinamento de Mecanização Agrícola e às oficinas integradas na estrutura da divisão de Motomecanização Agrícola do DERU, ora subordinados à Secretaria de Estado de Agricultura, bem como outros bens que o Estado

julgar necessários ao atendimento de suas finalidades, mediante subscrição das ações correspondentes;

II - transferir para o patrimônio da empresa, inclusive através da capitalização de seu valor, os imóveis residenciais da área urbana da Colônia Agrícola de Marituba, situada à margem direita da Rodovia BR-316 (Pará-Maranhão), à altura do Km 16, criada pelos Decretos nº. 7064 e 7065, de 21 de maio de 1970, pertencentes à Secretaria de Estado de Agricultura;

III - abrir crédito especial, no corrente exercício, até o limite de Cr\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões e Quinhentos Mil Cruzeiros), para subscrição, em dinheiro, de ações da sociedade.

§ 1º - O crédito especial que ora é autorizado, correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, nos termos do previsto no art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - O valor das ações subscritas, quer do capital inicial, quer dos aumentos posteriores, poderá ser integralizado de uma só vez ou em prestações, assistindo ao Estado fazê-lo em bens ou créditos, na forma estabelecida nos Estatutos.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo designará o representante do Estado nos atos constitutivos da empresa.

§ 1º - Os atos constitutivos serão precedidos das seguintes providências, a cargo de Comissão de três (3) membros, especialmente designada pelo Governador do Estado:

I - arrolamento dos bens de que trata o art. 5º desta Lei;

II - avaliação dos bens arrolados;

III - elaboração do projeto de Estatutos, observada a Lei que rege a sociedade por ações;

IV - proposta de todas as demais medidas necessárias ao funcionamento da empresa.

§ 2º - Os atos constitutivos compreenderão:

I - Aprovação das avaliações dos bens arrolados;

II - aprovação dos Estatutos e demais providências para o funcionamento da empresa.

§ 3º - A constituição da sociedade será aprovada por Decreto do Poder Executivo, e arquivada em cópia autêntica no Registro do Comércio.

§ 4º - A Sociedade será constituída em ato público, devendo constar da respectiva Ata os Estatutos aprovados, o histórico e o resumo das providências constitutivas, bem como a avaliação dos bens convertidos em capital e as subscrições efetivadas em dinheiro pelo Estado ou por terceiros.

§ 5º - O ato constitutivo da Sociedade será, na forma da lei, o instrumento de transferência do domínio e posse dos bens a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 7º - A Sociedade de que trata esta Lei será administrada por uma Diretoria, composta na forma prevista pelos seus Estatutos e eleita bienalmente pela Assembléia Geral Ordinária, observados os princípios de Legislação sobre as Sociedades Anônimas.

§ 1º - Os Diretores, ainda que em curso o seu mandato, poderão ser destituídos por decisão da Assembléia Geral.

§ 2º - Os Diretores da empresa serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida idoneidade e competência profissional, com remuneração estabelecida em Assembléia Geral e com atribuições, responsabilidades e deveres decorrentes do exercício definidos nos Estatutos.

Art. 8º - O regime jurídico do pessoal da Sociedade será o da Consolidação das Leis Trabalhistas e alterações posteriores.

Art. 9º - A Companhia e suas subsidiárias gozarão da isenção de quaisquer tributos que caibam à Fazenda Estadual, no' que concerne a seus bens, rendas e serviços.

Art. 10 - Em caso de liquidação da Sociedade, o seu acervo total reverterá ao Patrimônio do Estado, depois de pagas as dívidas legalmente contraídas e reembolsados do seu capital os demais acionistas, inclusive da participação que fizerem jus em reservas livres.

Art. 11 - O Poder Executivo baixará os atos complementares necessários à plena execução desta Lei.

Art. 12 - Integrará a estrutura da Sociedade um Conselho Consultivo composto do Secretário de Estado de Agricultura, que é o seu Presidente: de dois (2) membros natos, o Secretário-Geral do IDESP e Diretor de Crédito Rural do Banco do Estado do Pará, e dos Diretores da Empresa.

Parágrafo Único - O Conselho de que trata este artigo reunir-se-á pelo menos uma vez por trimestre para apreciar os planos de trabalho da Sociedade e compatibilizá-los com a política setorial dos referidos órgãos.

Art. 13 - A Sociedade poderá promover os atos posteriores decorrentes de desapropriações, nos termos da Legislação em vigor, depois de declarada, por Decreto, a utilidade pública dos bens a desapropriar.

Art. 14 - Os atuais servidores do Departamento de Engenharia Rural (DERU), sem prejuízo da continuidade da atuação e das atribuições deste, da Fábrica de Ração e Centro. de Treinamento, da Secretaria de Estado de Agricultura, seja qual for o seu regime jurídico, poderão ser aproveitados pela Companhia, de acordo com suas qualificações e necessidades do serviço.

Art. 15 - A relação empregatícia dos servidores do DERU que forem necessários, e dos servidores da Fábrica de Ração e Centro de Treinamento da Secretaria de Agricultura, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, será transferida à nova empresa, sem alteração das respectivas condições contratuais.

Art. 16 - Os atuais servidores, referidos no art. 14, sujeitos ao vínculo estatutário, poderão, a critério da Diretoria da Companhia, optar entre a permanência sob aquele vínculo ou a vir ocupar emprego disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, na nova sociedade .

Art. 17 - Os servidores da Fábrica de Ração e do Centro de Treinamento da Secretaria de Estado de Agricultura que permanecerem sob o vínculo estatutário serão relotados no Quadro Permanente do Pessoal da Administração Pública Direta, de acordo com suas aptidões e necessidades do serviço. Os cargos e funções isolados, assim como as classes ou padrões iniciais, quando de carreira ou série de classes do Quadro da Fábrica de Ração e Centro de Treinamento, serão suprimidos à medida que vagarem. Depois de suprimidos todos os cargos de classes ou padrão inicial, começarão a ser suprimidos os de classe ou padrão imediatamente superior, e assim, sucessivamente, até integral supressão da carreira ou série de classe.

Art. 18 - Aos optantes pelo regime trabalhista será assegurada, para todos os efeitos legais, a contagem de tempo de serviço prestado até à data da opção, garantindo-se-lhes, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e dos Municípios:

- a) - gozo de férias de trinta (30) dias, correspondentes aos períodos vencidos;
- b) - estabilidade para os que já a tenham adquirido;
- c) - gozo de licença especial referente aos períodos já completos.

Art. 19 - A critério da Diretoria da Companhia, os servidores do DERU e os de que trata o art. 17, desta Lei, poderão ser cedidos àquela, sem perda do vínculo estatutário.

§ 1º - A cessão se efetivará através de ato do Executivo, correndo por conta da empresa os ônus com a respectiva remuneração.

§ 2º - Enquanto perdurar a cessão, o servidor só receberá a remuneração estabelecida para o empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º - Durante o período da cessão, fica assegurado ao servidor o direito às promoções no Quadro a que pertencer.

Art. 20 - A Sociedade providenciará junto à Previdência Social o levantamento da quantia necessária para que fique assegurada a aposentadoria aos optantes pelo regime trabalhista, de que trata o art. 14, correndo todos os ônus das aposentadorias à conta do Tesouro Estadual, inclusive os decorrentes do levantamento previsto neste artigo.

Art. 21 - O saldo das dotações consignadas à Fábrica de Ração de Treinamento e Oficinas integradas à estrutura do DERU, no Orçamento do Estado para o corrente exercício, correspondente aos duodécimos não vencidos na data de constituição da Companhia, será a esta transferido.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 09 de novembro de 1973.

*Engo. FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON*